



Órgão : 7ª TURMA CÍVEL
Classe : APELAÇÃO
N. Processo : **20110710352446APC**
(0034377-24.2011.8.07.0007)
Apelante(s) : CONDOMINIO DO CENTRO COMERCIAL
ALAMEDA SHOPPING E ALAMEDA TOWER,
CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE
SEGUROS, MINISTÉRIO PÚBLICO DO
DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Apelado(s) : RIQUELME GABRIEL RODRIGUES SILVA
Relator : Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA
Acórdão N. : 988692

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CDC. ACIDENTE DE CONSUMO. MENOR QUE TEVE PARTE DO DEDO DECEPADA POR ESCADA ROLANTE DE SHOPPING. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA CONCORRENTE DA GENITORA. DANO MORAL E DANO ESTÉTICO. CUMULAÇÃO. MANUTENÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Restou incontroversa nos autos a ocorrência do acidente, quando o autor, que então contava com dois anos de idade, ao se abaixar para pegar um brinquedo, teve parte do terceiro e do quarto dedos atingidos por escada rolante do Shopping réu.

2. Como consequência da incidência da legislação consumerista, é objetiva a responsabilidade do fornecedor de reparar os danos eventualmente sofridos pelo consumidor (artigo 14 do CDC), por possuir o dever de atuar com diligência, prevenindo a ocorrência de danos (artigo 6º, incisos I e VI, da Lei nº 8.078/90).

3. As provas coligidas aos autos demonstram que a escada rolante estava em perfeitas condições de uso e que foram fixados avisos para alertar os usuários quanto aos riscos.

Todavia, a vítima possuía dois anos no momento dos fatos, de forma que os avisos de segurança não tinham o condão de evitar o infortúnio narrado. Para evitar o acidente, seria necessária a pronta intervenção de um preposto do shopping para desligar o aparelho, o que não se verificou no caso em tela.

4. O descuido por parte da mãe da vítima não tem o condão de afastar a responsabilidade do shopping réu, apenas influi na fixação do valor da condenação.

5. A perda de uma falange do 4º dedo da mão direita do autor acarreta indiscutível dano estético, por constituir lesão permanente, e aparente, que acarretou 3% de perda da capacidade laborativa da vítima.

6. Os danos moral e estético decorrem do mesmo evento danoso, mas não se confundem, pois o primeiro decorre de violação à integridade moral e psíquica da vítima, ao passo que o segundo decorre da deformidade e do sentimento de repulsa que esta possa causar à vítima e a terceiros.

7. A jurisprudência pátria admite a cumulação da reparação por dano estético e moral, conforme Súmula 387/STJ.

8. Considerando-se as peculiaridades do caso concreto, não se justifica alteração dos valores arbitrados na r. sentença a título de reparação por danos morais e estéticos.

9. O valor dos honorários advocatícios deve ser mantido se fixado conforme os ditames do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da sentença.

10. Recursos de apelação do shopping réu, da seguradora e do Ministério Público conhecidos e desprovidos. Unânime.

A C Ó R D ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da **7ª TURMA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **ROMEU GONZAGA NEIVA** - Relator, **LEILA ARLANCH** - 1º Vogal, **FÁBIO EDUARDO MARQUES** - 2º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA**, em proferir a seguinte decisão: **NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 14 de Dezembro de 2016.

Documento Assinado Eletronicamente

ROMEU GONZAGA NEIVA

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se, na origem, de ação de conhecimento, sob o rito comum ordinário, ajuizada por Riquelme Gabriel Rodrigues Silva, representado por seu pai Darlei Silva Souza Rodrigues, em desfavor do Condomínio do Centro Comercial Alameda Shopping, em que requer reparação por danos morais, por dano estético, e arbitramento de pensão mensal, em razão da redução da capacidade laboral decorrente de acidente ocorrido em 07.10.2011, no Alameda Shopping.

Chubb do Brasil Cia de Seguros foi denunciada à lide pelo réu e apresentou contestação nos autos.

Sobreveio sentença (fls. 463/472), que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar a parte ré e a parte denunciada - esta nos limites contratados da apólice - a pagarem à parte autora, solidariamente: a) a quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a título de dano moral, sobre a qual incidirão correção monetária, pelo INPC, a contar da presente data, e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso; e b) a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de dano estético, sobre a qual incidirão correção monetária, pelo INPC, a contar da presente data, e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso. Em face da sucumbência recíproca, mas não equivalente, determinou que as custas processuais sejam rateadas entre as partes, na proporção de 1/3 (um terço) para a parte autora e 2/3 (dois terços) para a parte ré e a parte denunciada. Fixou, ainda, os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação; na mesma proporção de 1/3 (um terço) a cargo da parte autora e 2/3 (dois terços) a cargo da parte ré e da parte denunciada, com espeque no arts. 20, § 3º, e 21 do Código de Processo Civil, observando-se, contudo, a compensação - Súmula nº. 306 do Superior Tribunal de Justiça.

O Condomínio do Centro Comercial Alameda Shopping interpôs recurso de apelação às fls. 474/486, em que pugnou pela reforma da r. sentença, ao argumento de que não foi demonstrada conduta culposa ou ilícita do shopping, por ter prestado o socorro necessário e ter cumprido as obrigações inerentes ao exercício da atividade comercial.

Afirma que a criança estava em companhia da mãe e sob a sua vigilância, de forma que mesmo que um segurança ou brigadista estivesse nas proximidades do local naquele momento, não teria logrado impedir a ocorrência do acidente, pois este se verificou em segundos.

Aduz, assim, não ter havido falha na prestação do serviço por parte do shopping, requerendo o afastamento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos, ou, subsidiariamente, a redução dos valores fixados. Por fim, pugnou pela redução da verba honorária, ao argumento de que foi fixada na r. sentença em valor excessivo.

Preparo do shopping Alameda acostado à fl. 486.

Chubb do Brasil Companhia de Seguros também interpôs recurso de apelação (fls. 487/499). Aduz não ter havido ato ilícito praticado pelo shopping ou pela seguradora, eis que a escada rolante estava funcionando em perfeitas condições; que o shopping não pode ser responsabilizado omissivamente, pois cumpriu com seu dever de informação, por ter veiculado sinalização adequada, e porque havia outras opções a serem utilizadas para alcançar o outro andar (escada e elevador), tendo sido opção da vítima usar a escada rolante.

Alega, ainda, ter havido falha no dever de vigilância pela mãe do ateur, e ressalta que a reimplantação de parte do dedo não ocorreu porque foi triturado nas ferragens da escada rolante.

Alega não serem devidos danos estéticos, pois a perda da falange do dedo não ocasiona repulsa ou asco, reportando-se às conclusões lançadas no laudo pericial. Alega, também não ser cabível a cumulação de danos estéticos e morais pelo fato.

Informa que a apólice do seguro não cobre a indenização por danos morais, mas apenas danos materiais e corporais, de forma que deve ser afastada a condenação da seguradora a esse título. Alega, ainda, que o shopping deve reembolsar a seguradora quanto ao valor devido pela franquia, no valor de dez por cento do valor dos prejuízos eventualmente indenizáveis.

Requer, assim, seja a afastada a condenação ao pagamento de danos morais e estéticos, ou, subsidiariamente, seja excluída a responsabilidade pelo pagamento de danos morais em razão da ausência de previsão de cobertura na apólice, e, ainda, dedução do valor devido a título de franquia.

Preparo da seguradora à fl. 498.

Contrarrazões do autor às fls. 504/509, em que requer o improvimento dos apelos.

O Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios interpôs recurso de apelação às fls. 518/531, em que requer a reforma da r. sentença. Argumenta, para tanto, ser possível a cumulação de indenização por danos morais e estéticos, eis que, no primeiro caso, a reparação é devida em razão da violação à dignidade da pessoa humana, de forma a se resguardar atributos da personalidade,

ao passo que, no segundo caso, objetiva-se compensar a deformidade física causada pelo ato ilícito, reportando-se à Súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça.

Afirma terem sido comprovados os danos estéticos, pois houve perda da capacidade laboral, sendo evidentes as consequências, considerando-se as limitações advindas da perda de parte do dedo. Punga, assim, pela majoração da condenação por danos estéticos.

Colaciona precedente deste Eg. TJDFT, para demonstrar que o Condomínio Alameda Shopping foi condenado a reparar os danos morais e estéticos causados por evento muito similar ao narrado nos presentes autos, contudo o fato voltou a se repetir em razão da negligência do réu em prevenir os riscos que o maquinário oferece aos consumidores.

Requer, assim, a majoração do valor da indenização por danos morais para 50 (cinquenta) salários mínimos a título de danos morais, e para 50 (cinquenta) salários mínimos a título de danos estéticos.

Contrarrazões do Alameda shopping às fls. 535/544, em que pugna pelo não conhecimento do recurso do Ministério Público, em razão de ausência de impugnação específica da sentença; e, no mérito, requer o desprovimento do apelo.

Contrarrazões da seguradora às fls. 560/569, em que postula o improvimento do recurso do Ministério Público.

Preparo dispensado.

Parecer ministerial às fls. 572/576, pugnando pelo improvimento dos apelos, em razão da culpa concorrente da genitora da criança e do Shopping réu pelo evento danoso.

É o relatório.

V O T O S

O Senhor Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas contra a r. sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar a parte ré e a parte denunciada - esta nos limites contratados da apólice - a pagarem à parte autora, solidariamente: a quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a título de dano moral, sobre a qual incidirão correção monetária, pelo INPC, a contar da presente data, e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso; e a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de dano estético, sobre a qual incidirão correção monetária, pelo INPC, a contar da presente data, e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso.

Segundo consta dos autos, o autor, em 07.10.2011, quando possuía dois anos de idade, estava subindo na escada rolante do Alameda Shopping, acompanhado de sua genitora, quando, ao pegar um brinquedo que havia caído no chão, parte do terceiro e do quarto dedos de sua mão foram atingidos pela referida escada.

RECURSO DO RÉU E DA LITISDENUNCIADA

Passo à análise conjunta dos recursos do Shopping réu e da seguradora.

O Centro Comercial Alameda Shopping pretende ver afastada a sua responsabilidade pela reparação dos danos morais e estéticos que teriam advindo à criança em razão de acidente ocorrido em suas dependências, alegando não ter havido falha na prestação do serviço. Subsidiariamente, pleiteia a redução dos valores fixados a esse título. Por fim, pugnou pela redução da verba honorária, ao argumento de que foi fixada na r. sentença em valor excessivo.

Chubb do Brasil Companhia de Seguros, por sua vez, requer o afastamento da condenação ao pagamento de danos morais e estéticos, ou, subsidiariamente, seja excluída a responsabilidade pelo pagamento de danos morais em razão da ausência de previsão de cobertura na apólice, e, ainda, dedução do valor devido a título de franquia.

Inicialmente, ressalto ser aplicável ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, em razão de o autor se enquadrar no conceito de consumidor (art. 2º do CDC), e a parte ré no conceito de fornecedora (art. 3º do

CDC).

Restou incontroversa nos autos a ocorrência do acidente em 07.10.2011, na forma acima descrita.

Como consequência da incidência da legislação consumerista, é objetiva a responsabilidade do réu de reparar os danos eventualmente sofridos pelo consumidor (artigo 14 do CDC), sendo dever do prestador de serviço atuar com diligência, prevenindo a ocorrência de danos (artigo 6º, incisos I e VI, da Lei nº 8.078/90).

A responsabilidade objetiva emerge da adoção da teoria do risco da atividade exercida pelo fornecedor, havendo expressa determinação na legislação consumerista de se buscar a efetiva reparação pelos danos causados ao consumidor (art. 6º, VI do CDC).

Nesse sentido, o dever de reparar decorre da demonstração do nexo causal entre a conduta do fornecedor e o dano sofrido, dispensando-se a prova da culpa do agente.

Evidencia-se a responsabilidade do shopping réu pelo acidente, na forma preconizada pelo art. 14º, § 3º, inc. II, do CDC, não obstante alegue culpa exclusiva da genitora da vítima.

Com efeito, as provas coligidas aos autos demonstram que a escada rolante estava em perfeitas condições de uso e que foram fixados avisos para alertar os usuários quanto aos riscos (fls. 142/144). Todavia, a vítima possuía dois anos no momento dos fatos, de forma que os avisos de segurança não tinham o condão de evitar o infortúnio narrado.

Na verdade, para evitar o acidente que acometeu a criança, seria necessária a pronta intervenção de um preposto do shopping para desligar o aparelho, o que não se verificou no caso em tela.

Cumprido destacar que o shopping center torna-se atrativo ao público exatamente porque oferece diversos tipos de mercadorias e serviços para consumo, e, igualmente, maior segurança e conforto, o que o distingue das demais atividades de comércio. Deve, assim, primar pela integridade física dos consumidores.

Nesse sentido, a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça tem o firme entendimento de que a responsabilidade do shopping se restringe aos danos resultantes de fatos conexos com o serviço prestado.

Desta feita, a exclusão da responsabilidade dependeria da comprovação de excludente do dever de indenizar. É que "*o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 14, referindo-se ao fornecedor de serviços em sentido amplo, estatui a responsabilidade objetiva deste na hipótese de defeito na*

prestação do serviço, atribuindo-lhe o dever reparatório, desde que demonstrado o nexo causal entre o defeito do serviço e o acidente de consumo (fato do serviço), do qual somente é passível de isenção quando houver culpa exclusiva do consumidor ou uma das causas excludentes de responsabilidade genérica - força maior ou caso fortuito externo". (STJ, REsp 1327778 / SP, Recurso Especial 2011/0193579-7, Relator(a) Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Julgamento: 02/08/2016, Publicação/Fonte: DJe 23/08/2016)

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência deste eg. Tribunal:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CRIANÇA LESIONADA EM ESCADA ROLANTE NO INTERIOR DE SHOPPING CENTER. RELAÇÃO DE CONSUMO. DANO CONFIGURADO.

1. Nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o Shopping Center responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor em razão da má prestação de serviço, tornando-se irrelevante o exame da culpa nos casos de lesão em seu interior.

2. As informações sobre os riscos dos serviços prestados devem ser claras e adequadas a quem se dirigem, sobretudo quando o alerta se refere a risco de vida, de saúde e de segurança, segundo o art. 6º, incisos I e III do CDC.

3. A indenização por danos morais deve ser arbitrada com razoabilidade e adequada proporcionalidade, contribuindo para desestimular o ofensor a repetir o ato.

4. Recurso conhecido e não provido."

(TJDFT, Acórdão n.891898, 20130910168022 APC, Relator: MARIA IVATÔNIA 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/08/2015, Publicado no DJE: 18/09/2015. Pág.: 118)

INDENIZAÇÃO - DANO MORAL E ESTÉTICO - ACIDENTE DE CONSUMO - MENOR QUE CAI AO SUBIR ESCADA ROLANTE DE SHOPPING CENTER E TEM DECEPADO O DEDO MÍNIMO DA MÃO DIREITA - RESPONSABILIDADE

OBJETIVA DO CENTRO COMERCIAL - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - NÃO CONFIGURAÇÃO - DANO MORAL E ESTÉTICO CARACTERIZADOS - INDENIZAÇÃO - MANUTENÇÃO DO QUANTUM FIXADO PELA SENTENÇA - SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Na hipótese, uma criança transitava em companhia da mãe em um shopping center quando, ao avistar a professora no segundo piso, desvencilhou-se da mesma e subiu a escada rolante que se movia em sentido contrário, vindo a desequilibrar-se e a cair, ocasião em que teve decepada parte do dedo mínimo da mão direita.

2. Segundo precedentes do Eg. STJ, o shopping center, por concepção, constitui praça alternativa de consumo, vez que coloca à disposição do consumidor o maior número possível de mercadorias e serviços, incluindo-se segurança, conforto, estacionamento e alimentação.

3. A manutenção da escada rolante em perfeitas condições de uso e a afixação de avisos de segurança que informam ser vetado o transporte de crianças sem a companhia do responsável não são medidas aptas, por si só, a evitar acidentes de consumo semelhantes ao dos autos. Isto porque, na hipótese, a vítima tinha à época dos fatos apenas 6 (seis) anos de idade, o que autoriza concluir que não tinha aptidão para ler e interpretar os avisos de segurança afixados pela administração do centro comercial.

Nessas circunstâncias, a única medida capaz de evitar a lesão sofrida pela autora seria a manutenção de um preposto do shopping nas proximidades da escada rolante para que, tão logo presenciasse a tentativa da menor de utilizá-la sem a companhia de um adulto, a obstasse por meio de um sinal sonoro ou ainda do desligamento da máquina.

É certo que uma conduta mais atenta da mãe poderia ter evitado que a menor se acidentasse, mas tal circunstância não afasta a responsabilidade do réu, sendo considerada apenas para a fixação do quantum indenizatório.

4. Nenhum óbice há na cumulação do dano estético com o dano moral. Precedentes.

5. Impõe-se o acolhimento do pedido de indenização por dano estético face à existência de relatório médico apontando a amputação do dedo mínimo da mão direita da autora, lesão deformante, permanente e aparente, tendo como nexos de causalidade o acidente narrado nos autos.

6. Consoante a doutrina e a jurisprudência, a indenização por danos morais não tem unicamente o caráter sancionatório, devendo o julgador, com prudente arbítrio, estabelecer a exata correspondência entre a ofensa e o valor da condenação a esse título.

7. A indenização por dano moral deve ser fixada observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a evitar valores irrisórios ou excessivos no tocante a sua fixação, desestimulando a reiteração da conduta sem promover o enriquecimento ilícito da parte, impondo-se, assim, a manutenção do quantum indenizatório fixado pela r. sentença.

8. Apelação conhecida e improvida."

(TJDFT, Acórdão n.355134, 20050710175132APC, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/04/2009, Publicado no DJE: 07/05/2009. Pág.: 88)

Importante salientar ser desnecessária a comprovação de culpa, ante a responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor, sendo que mesmo assim restou ela evidenciada, na modalidade de negligência.

Assim, o evento danoso não pode ser tratado como caso fortuito para os fins de exclusão da responsabilidade civil, já que a exclusão do dever de indenizar pressupõe o elemento imprevisibilidade.

Além disso, mesmo que desnecessária a aferição de culpa na responsabilidade objetiva, encontra-se também a atitude negligente do Shopping Alameda, que ao não disponibilizar preposto em lugar próximo à escada, que teria evitado a lesão na forma como ocorreu, não velou com o devido cuidado pela segurança das pessoas que por ali passavam.

Portanto, resta evidenciada a responsabilidade do shopping réu pelo evento danoso, por falha no dever de prevenção e reparação, que culminaram com a

lesão experimentada pela vítima.

Não se olvida que também houve descuido por parte da mãe da vítima, contudo essa circunstância não tem o condão de afastar a responsabilidade do shopping réu, apenas influi na fixação do valor da condenação.

In casu, a perda de uma falange do 4º dedo da mão direita do autor acarreta indiscutível dano estético, conforme laudo pericial (fls. 392/410), relatório médico (fls. 18 e segs.), radiografia (fls. 50/51) e fotografias (fl. 52/54), por constituir lesão permanente, e aparente, que acarretou 3% de perda da capacidade laborativa da criança.

Da mesma forma, assiste razão à r. sentença ao asseverar que "*o dano moral, é bem de ver, resulta da violação a um direito extrapatrimonial juridicamente tutelado - a exemplo dos direitos da personalidade - e tem sede constitucional no art. 5º, incisos V e X, da Constituição. Na espécie, houve relevante violação à integridade moral e psíquica da parte autora, razão por que devida a compensação por dano moral. Decerto, causa mais do que mero aborrecimento o acidente noticiado nos autos, o qual ocasionou a amputação traumática da falange distal do quarto dedo da mão direita do autor*".

Ao contrário do que alega a seguradora litisdenunciada, não obstante os danos moral e estético decorram do mesmo evento danoso, não se confundem, pois o primeiro decorre de lesão aos direitos da personalidade, quando evidenciado abalo psíquico, ao passo que o segundo decorre da deformidade e do sentimento de repulsa que esta possa causar ao autor e a terceiros.

Além disso, a cumulação da reparação por dano estético e moral encontra amparo na jurisprudência pátria, o que culminou na edição da Súmula 387/STJ, que assim dispõe:

"É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral".

No mesmo sentido:

- 1) STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.368.740/AM, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 6/2/2015;
- 2) STJ, AgRg no AREsp 424.539/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 30/10/2014;
- 3) STJ, REsp 1.408.908/SP, Rel. Ministra Nancy Andrigui, Terceira Turma, DJe 19/12/2013;
- 4) STJ, AgRg no REsp 1117146/CE, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 22/10/2013;
- 5) STJ, REsp 1.281.555/MG, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 12/11/2014.

Alega, ainda, a seguradora, ausência de previsão de cobertura por danos morais na apólice de seguro, requerendo o afastamento da sua condenação a esse título; e a dedução do valor da franquia.

Todavia, verifico que a r. sentença determinou que a parte denunciada pague à autora as indenizações impugnadas "*nos limites contratados da apólice*", de forma que a insurgência não merece ser acolhida.

Ressalto que analisarei o pedido de diminuição da verba honorária após o recurso do Ministério Público.

RECURSO DO PARQUET

Sendo devida a indenização pelos danos morais e estéticos, passo à análise do *quantum* indenizatório, objeto de impugnação nos três apelos.

Ressalto que a preliminar de não conhecimento do recurso ministerial não merece acolhida.

Dispõe o art. 932 do Código de Processo Civil que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (inciso III).

Com efeito, "*uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação especificada da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.; o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos*"¹.

Todavia, ao requerer a majoração dos valores da condenação por danos morais e estéticos, o *Parquet* discorreu sobre a inadequação da indenização fixada na r. sentença diante do caso concreto, reportando-se, ainda, a precedentes deste e. Tribunal, de forma que tenho como cumprido o impugnado requisito de admissibilidade recursal.

Quanto ao valor da condenação, como é de cediço conhecimento, não há regra legal que norteie o cálculo do *quantum* a título de danos morais. Conforme orientam a doutrina e a jurisprudência, cabe ao magistrado pautar sua avaliação observando a capacidade patrimonial das partes, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa do ofensor para a ocorrência do evento.

Saliente-se que a r. sentença condenou o Shopping réu e a litisdenunciada ao pagamento de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ao autor a título de compensação por danos morais e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por dano estético, a serem monetariamente corrigidos e acrescidos de juros legais a partir do evento danoso.

Com base nos parâmetros citados, considerando-se o alcance dos danos estético e moral experimentados pela lesão deformante e permanente; a gravidade da conduta do réu, que não providenciou um preposto nas imediações da escada rolante que pudesse desligá-la prontamente no momento dos fatos; o descuido da genitora do menor; e atento, ainda a capacidade econômico-financeira das partes, entendo suficiente o valor da reparação por danos morais arbitrado na r. sentença.

Quanto ao dano estético, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) igualmente mostra-se suficiente para compensar a repercussão que a lesão permanente trará na vida do autor, tanto em sua auto-estima quanto nas suas relações profissionais e sociais, considerando-se a extensão e a gravidade da

¹ Didier Jr., Fredie; Cunha, Leonardo Carneiro. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. reform. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, pg. 53.

mesma.

Por fim, no que se refere aos honorários advocatícios, verifico que a r. sentença, proferida na vigência do CPC/73, condenou a parte ré nas despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, com fulcro nos arts. 20, § 3º, e 21, ambos do Código de Processo Civil.

Tenho que valor arbitrado pelo Juízo *a quo* para os honorários advocatícios atende aos ditames do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil de 1973 que determina, *in verbis*:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976)

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

Assim, deve-se manter o valor arbitrado em sentença, visto que atenta para o grau de zelo dos profissionais, o lugar de prestação do serviço, a importância da causa, e o tempo e a qualidade do trabalho realizado.

Em face dessas considerações, nego provimento aos recursos.

Como se trata de recurso interposto contra decisão publicada antes de 18 de março de 2016, não é devido o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais a que se referem o art. 85, § 11, do novo CPC.

É como voto.

A Senhora Desembargadora LEILA ARLANCH - Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador FÁBIO EDUARDO MARQUES - Vogal

Com o relator

DECISÃO

NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS. UNÂNIME